DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 292/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/37002/2011
PROTOCOLO	: 1065363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADORES DE DESPESAS	: ANTÔNIO CAVALCANTE E ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2011
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.325,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 64/2011 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 27/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Antônio Cavalcante e a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, ex-prefeito e secretária municipal à época, respectivamente.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente fundamentaram-se nas Leis Federais n. 10.520/02 e n. 8.666/93 e já foram examinados e julgados como regulares e legais por este Colendo Tribunal, via Decisões Singulares DSG – G.JAS – 05563/2011 e DSG-GABINETE 4-1840/2012, prolatadas nos processos TC-36999/2011 e 37002/2011, respectivamente.

O contrato tem por objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, em atendimento às diversas unidades de saúde do município, no valor de R$ 112.325,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se, por meio das Análises ANP-4ICE-645/2014 e ANA-4ICE-15240/2014, pela regularidade e legalidade do termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1907/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e do termo aditivo, pela impugnação do valor contratual e pela aplicação de multa ao prefeito à época.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos relativos ao termo aditivo contratual foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas. No entanto, não vieram aos autos os demais documentos comprobatórios relativos à execução financeira do objeto contratual exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O termo aditivo formalizado prorrogou o prazo de vigência e alterou o valor do contrato, em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93, restando comprovada a sua licitude.

A execução financeira não foi comprovada, uma vez que a documentação pertinente não foi encaminhada, e embora o jurisdicionado tenha sido devidamente intimado não compareceu aos autos, demonstrando total desinteresse na prestação de contas exigida pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *(...)*[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase da contratação em apreço e impondo ao seu responsável a aplicação da multa cabível.

Embora o MPC tenha opinado pela impugnação do valor contratado, a devolução da quantia causaria enriquecimento ilícito aos cofres públicos, pois não se verifica nos autos qualquer pagamento ou liquidação da despesa.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2011, em face da ausência de prestação de contas da despesa contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, e 100 (cem) UFERMS à Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 177.050.021-91, pela infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham a multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovem nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; **IREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2011, em face da ausência de prestação de contas da despesa contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, e 100 (cem) UFERMS à Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, secretária municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 177.050.021-91, pela infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS; pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima nominados recolham a

multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovem nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd